



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 419, DE 2016

Susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no estado de Tocantins.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016, que susta a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016 do Ministério da Justiça, que declara *de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no estado de Tocantins.*

Na Justificação, o autor do Projeto, Deputado Carlos Henrique Gaguim, alega o seguinte:

“é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que os levantamentos históricos-geográficos realizados apontam para a existência de várias localizações do território de ocupação dos Avá-Canoeiro ao longo dos anos, não restando comprovada, a ocupação da área determinada pela Portaria nº 566, de 2016, do Ministério da Justiça. Desta forma, a referida Portaria está em total desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF”.



Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016, que propõe a sustação da Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara *de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no estado de Tocantins*.

Na Justificação do Projeto, o autor enfatiza que os “*é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que os levantamentos históricos-geográficos realizados apontam para a existência de várias localizações do território de ocupação dos Avá-Canoeiro ao longo dos anos, não restando comprovada, a ocupação da área determinada pela Portaria nº 566, de 2016, do Ministério da Justiça. Desta forma, a referida Portaria está em total desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF*”.

Inicialmente, cabe esclarecer que a demarcação das terras indígenas se rege pelo art. 231, da Constituição Federal, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Assim, a Portaria editada pelo Ministério da Justiça, que ora se pretende sustar, faz parte do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, previsto pelo decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que, no presente caso, declara os limites *de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÃWA, localizada no estado de Tocantins*.

Realmente, tem o Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo, como está previsto no art. 49 da



Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Portanto, a simples leitura do texto já é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que os tais atos exorbitem do poder regulamentar.

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar a Portaria nº 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, pois, como já exposto, a Portaria tem como escopo **declarar** a *posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÆWA, localizada no estado de Tocantins.*

Alega, também, o autor, em sua Justificação, que tem a convicção de que a área não estava ocupada pelos índios em 1988, marco demarcatória temporal conforme já determinou o STF. Além disso, a situação tem causado insegurança jurídica na região devido à inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República.

Ainda assim, mesmo que sejam comprovadas as alegações feitas pelo autor, não competirá ao Congresso Nacional sustar a mencionada Portaria, pela mesma razão: o art. 49 da Constituição prevê a competência do



Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Neste caso, deve-se recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 419, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator